

A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA E O PAPEL DO ADVOGADO NAS QUESTÕES DE PRO BONO

FREE AND INTEGRAL JUDICIAL ASSISTANCE AND THE ROLE OF THE LAWYER IN PRO BONO MATTERS

Italo Schelive Correia¹

Leandro Couto Carvalho²

Deivison de Castro Rodrigues³

RESUMO

A resposta judicial à solução dos conflitos é o meio mais expressivo para a solução dos conflitos. O acesso ao Poder judiciário é uma garantia constitucional e que também pode ser exercida por pessoas carentes, por meio da Defensoria Pública, da atuação em nome próprio, nos termos da lei do Juizado Especial, mas também por meio de advogado privado como *pro bono*, que é o advogado privado que atua gratuitamente. O estudo teve por objetivo pesquisar o discurso sobre a importância da Justiça Integral e Gratuita aos hipossuficientes na forma da Lei, identificar o papel fundamental da Defensoria Pública na assistência aos mais carentes, bem como o Papel dos advogados quando não havia Defensoria cuja importância continua até os dias atuais, porque mesmo com o advento da criação dos Defensores Públicos, o advogado tem o direito fornecer assistência jurídica gratuita em casos *pro bono*, que é o foco do estudo. O estudo foi desenvolvido por meio de método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica exploratória e em legislação, livros e dados públicos. Dentre as principais considerações, ficou constatado a importância da assistência judiciária integral e gratuita para a defesa jurídica dos mais carentes e também a importância e o papel do advogado privado em atuação *pro bono*. Também foi demonstrada a importância da atuação da Defensoria Pública e a possibilidade de atuação do jurisdicionado em nome próprio, nos termos da Lei 9.099/95.

Palavras-chave: Assistência judiciária integral e gratuita; Advocacia; Questões *pro bono*.

ABSTRACT

The judicial response to the resolution of conflicts is the most expressive means to resolve conflicts. Access to the Judiciary is a constitutional guarantee and it can also be exercised by needy people, through the Public Defender's Office, of acting in their own name, under the terms of the Special Courts law, but also through a private lawyer such as *pro bono*, which is the private lawyer who acts for free. The study aimed to research and discourse on the importance of Full and Free Justice to the underprivileged in the form of the Law, to identify the fundamental role of the Public Defender in assisting the neediest, as well as the Role of

¹Professor e pesquisador do curso de Direito da Universidade Estadual (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO, membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP), líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito (GEPD) na mesma instituição e coordenador do Laboratório Universitário de Assistência Regional Ambiental (LUARA/Unitins). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins (UniCatólica). Especialista em Docência na Educação Superior pelo Centro Universitário Claretiano (UniClaretiano), Câmpus Batatais. Mestre em Geografia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). e-mail: italo.sc@unitins.br.

² Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Câmpus Dianópolis/TO, e-mail: adv.l2c@yahoo.com.

³ Docente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis. Mestrando em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté – SP, e-mail: profdeivison.adv@gmail.com.

lawyers when there was no Defender whose importance continues until nowadays, because even with the advent of the creation of Public Defenders, the lawyer has the right to provide free legal assistance in *pro bono* cases, which is the focus of the study. The study was developed through a deductive method, based on exploratory bibliographic research in legislation, books and public data. Among the main considerations, it was noted the importance of free and full legal assistance for the legal defense of the most needy and also the importance and the role of the private lawyer in *pro bono* practice. The importance of the work of the Public Defender's Office and the possibility of the jurisdiction acting in his own name, under the terms of Law 9,099 / 95, were also demonstrated.

Keywords: Full and free legal assistance; Lawyer; *pro bono* issues.

INTRODUÇÃO

O acesso à ordem jurídica justa, visto que a visão moderna do princípio da inafastabilidade da jurisdição, reconhecido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual é instituída pela ideia nobre de acesso à ordem jurídica justa e/ou acesso à tutela jurisdicional adequada. Posicionamento recorrente na doutrina, e, que esta nova visão da inafastabilidade se encontra fundada em ideais principais, autênticas vigas mestras do entendimento jurídico.

O estudo é importante porque apresenta a respeitável necessária para a garantia constitucional do acesso ao poder judiciário por meio da assistência judicial e gratuita. Apresenta a relevância da advocacia *pro bono* e como ela é utilizada na ausência de atuação da Defensoria Pública.

O que se busca através do presente trabalho mostrar e fundamentar a importância deste Direito Constitucional que abraça o necessitado para garantir que tenha o direito ao acesso à justiça de maneira integral e gratuita e que os interesses privados que permeiam a advocacia não se sobressaem sobre o interesse social.

A pesquisa teve como ponto principal analisar assistência judiciária integral e gratuita e o papel da advocacia nas questões *pro bono*. Nesse sentido, buscou-se analisar, especificamente, o Direito Constitucional da assistência judiciária, bem como do acesso à justiça, entendendo atuação da Defensoria Pública e suas atribuições.

Ademais, identificar a atuação do jurisdicionado, em nome próprio, nos termos da lei 9.099/95. Por fim, conhecer atuação do advogado na modalidade *pro Bono* à luz da Constituição Federal de 1988, da legislação específica da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como na legislação infraconstitucional, para a defesa integral e gratuita e assistência jurídica aos mais carentes onde não houver atuação da Defensoria Pública.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de método dedutivo, que consiste em analisar uma ou mais afirmações para se chegar à determinada conclusão lógica. O raciocínio dedutivo faz ligação de várias premissas com a conclusão.

Também foi utilizada a pesquisa exploratória e documental, que consistem no estudo aprofundado para proporcionar maior familiaridade e compreensão do assunto pretendido. Dentre a pesquisa documental realizada destacou-se análise da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional, bem como da doutrina vigente para aprofundar e conhecer mais detalhadamente o tema proposto.

Por fim, a pesquisa pode verificar a importância da assistência judiciária integral e sua importância para efetivação de direitos e garantias constitucionais, como do acesso à Justiça. Ademais, destacou-se a importância de uma defesa técnica para esses objetivos, que só é possível por meio da atuação do defensor público, de um advogado ou pelo próprio jurisdicionado nos termos da lei 9.099/95. Advocacia pro Bono se Demonstra o útil para alcançar Tais objetivos quando a atuação da Defensoria Pública é ineficaz ou inexistente. É sim atuação do advogado na defesa de pessoas carentes se demonstra um meio válido para efetivar direitos e garantias fundamentais como do acesso à justiça e da justiça gratuita.

1. A JUSTIÇA GRATUITA AO LONGO DO MUNDO

Apesar do benefício da justiça gratuita está intrinsecamente ligado a normas de direitos humanos, tal preocupação não vem dos tempos atuais, existindo também em outros tempos da história, certa movimentação no sentido que o Poder Judiciário deveria ser justo até mesmo no seu acesso. Por isso, “percebeu-se que, sem serem oferecidas condições mínimas para os carentes, para que pudessem atuar em Juízo, a Justiça restaria letra-morta, pois, não poderiam fazer valer seus direitos por falta de meios” (GIANNAKOS, 2008, p. 20).

Trazendo ainda para esse aspecto histórico, é importante destacar a colocação de Rocha (1995):

Impossível fixar com precisão quando teria surgido o primeiro esboço da assistência judiciária pública como instrumento de defesa do cidadão carente, já que sua origem se perde no tempo. Contudo, é importante lembrar alguns referenciais históricos para que se tenha uma ideia da dimensão temporal do problema. (ROCHA, 1995, p.128).

Tal colocação traz a consciência de que não existe exatamente o momento histórico que surgiu a preocupação com a justiça gratuita aos mais necessitados, mas é perfeitamente fácil

perceber que existem rastros desse benefício ao longo da história mundial. Onde esses pontos são juntados e ligados, até se chegar aos modelos atuais. Um grande exemplo desses fragmentos históricos da justiça gratuita está no próprio Código de Hamurab, que trazia a ideia de não deixar que o fraco fosse oprimido pelo mais forte.

Na Grécia antiga, mais precisamente em Atenas, têm antecedentes históricos da preocupação do hipossuficiente com acesso à justiça, como “eram anualmente nomeados dez advogados para defender os pobres”. (Marcacini, 2001, p.5, apud GIANNAKOS, 2008, p. 20).

Na Roma Antiga também existiram esses fragmentos, através do Imperador Constantino, que introduziu nos textos legais daquela época, com o intuito de conceder aos mais carentes advogados, sendo tal prática incorporada pelo Imperador Justiniano, ao Digesto, em seu Livro I, Título XVI, § 5º, do Ofício de Procônsul e de Legado. (GIANNAKOS, 2008).

Outra explicação de Alexandre Lobão Rocha, traz o seguinte entendimento; “foi Justiniano quem incorporou definitivamente ao Direito Romano a prática de dar advogado às partes que não o tivessem, transformando a assistência judiciária em um dever do Estado” (ROCHA, 1995, p. 128).

Como já frisado, justiça gratuita não é ideia dos tempos atuais, existindo a preocupação em tempos mais antigos. “Existe desde os primórdios da humanidade dita civilizada, entendendo-se aqui a que dispunha de normas escritas ou tradição consagrada através dos tempos, para reger suas atividades jurídico-sociais” (GIANNAKOS, 2008, p.21).

Grande ponto que deve ser lembrado é que, o Cristianismo contribuiu de maneira significativa para o acesso à justiça na forma gratuita, já que a igreja propagava a ideia de caridade e seus princípios. Mesmo que, por outro lado, a igreja tinha uma face obscura e nada amorosa. Outro grande acontecimento no sentido de justiça gratuita foi à publicação na França, em 22 de janeiro de 1851, do primeiro Código de Assistência Judiciária no mundo.

2. HISTÓRICO NO BRASIL

O acesso à justiça gratuita no Brasil é bastante comum, e muitas vezes exagerado e sem controle, mas tal discussão será tópico posteriormente. Importante elucidar no momento como tudo começou. O surgimento da assistência judiciária no território brasileiro ocorreu com as Ordenações Filipinas em 1603, com Dom Filipe II. Como nas palavras de Weintraub (2000):

Oriundo das Ordenações Filipinas, o princípio da gratuidade dos serviços advocatícios, nas causas cíveis e criminais, veio a garantir a igualdade de condições dos pobres em juízo. Contudo, esse amparo legal aos necessitados

não era de cunho processual, ou seja, como pressuposto de um devido processo legal. A assistência estava pautada em princípios cristãos de caridade. (WEINTRAUB, 2000, p. 63).

Como bem explicado pelo autor, a gratuidade da justiça nesse momento era totalmente ligada a cunho religioso cristão, pautados nos princípios de caridade. Não tendo em nenhum momento, pressupostos processuais ou até mesmo normas legais que estabelecem equiparação entre as partes dentro do processo.

Assim, segundo Dantas (2011) sobre tal momento histórico. “Naquela época, para que a pessoa deixasse de pagar à custa de então, bastava jurar e rezar em favor do rei”. Feito isso, era concedido. Relata ainda que nas ordenações filipinas “o réu penal pobre era isento de pagar os feitos, até que estivesse em condições de fazê-lo” (DANTAS, 2011, p. 83).

Nesse ponto ao réu penal, não existia a prescrição da sua ação delituosa, ficando a vida inteira sobre esse encargo de um dia ter que prestar economicamente pelos prejuízos causados pelo seu crime. De qualquer forma, naquela época já existia uma certa preocupação com as pessoas mais carentes, mesmo de maneira tímida e mais ligado a religião. Já que a Igreja Católica tinha uma grande influência sobre os reis e sobre a forma de política.

Em se tratando de texto normativo nas constituições brasileiras anteriores, a expressão assistência judiciária apareceu pela primeira vez na CRFB/34 disciplinando em conjunto a criação de órgãos especiais e a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Os ensinamentos de Lenza (2013) sobre o tema, a assistência judiciária no Brasil só adquiriu *status* de garantia constitucional expressa a partir do advento da Constituição de 1934, art. 113, todavia, esse direito foi retirado do texto de 1937. Posteriormente, reapareceu na Constituição de 1946, em seu art. 141, § 35, bem como na de 1967 (art. 150, § 32) e na EC n. 1/69 (art. 153, § 32). E, finalmente, no inciso LXXIV do art. 5º da CRFB/1988 de modo mais amplo.

3. DIREITO COMPARADO NA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

É de grande importância passar por diversos ordenamentos jurídicos mundiais, no sentido de ver suas aplicações a assistência jurídica gratuita. Nesse sentido, segundo Giannakos (2008), passando pelo Código de Processo Civil alemão de 1887, em seus §§ 114 a 127, trazia a possibilidade de concessão de isenção do pagamento de custas processuais, em alemão *armenrecht*, para o autor e réu que provasse a sua condição de hipossuficiência.

(GIANNAKOS, 2008). Tendo que ser preenchido tais condições, para que pudesse fazer *jus* ao benefício:

- a) Pressuposto intrínseco: a viabilidade de êxito da demanda ou defesa, com a comprovação do fundamento objetivo a ser alcançado.
- b) Pressuposto extrínseco: ligado à capacidade financeira do pretense beneficiário de que não disponha de recursos financeiros para arcar com os custos processuais. (GIANNAKOS, 2008)

Tais requisitos deveriam ser preenchidos em sua integralidade, do contrário seria negado o benefício. Partindo para a data de 18 de dezembro de 1919, foi introduzido o sistema *judicare* no qual estabelece o pagamento pelo Estado de remuneração advogados (honorários advocatícios) pela proteção judiciária.

Trazendo também, posteriormente a essa data, a Lei Fundamental, editada em 23 de maio de 1948, da República Federativa da Alemanha não conferiu de forma explícita o direito à assistência jurídica aos hipossuficientes, todavia, essa situação mudou e a partir de 1981 passou a vigorar a *Gesetz uber die Prozesskostenhilfe*.

Com isso, passou-se a não falar mais em assistência judiciária (*Armenrecht*), mas sim ‘ajuda de custas’ (*prozesskostenhilfe*), fazendo-se valer, inclusive, de tabela de valores correspondentes à aferição da real necessidade da parte postulante do benefício (GIANNAKOS, 2008, p. 50).

Tal isenção dependendo da capacidade econômica da pessoa, poderia ser total ou parcial. Um ponto interessante é que a parte poderia dividir os pagamentos das despesas processuais em até 48 meses.

O Magistrado alemão no que lhe concerne, poderia fixar um valor abaixo do que era conferido, sobre o qual serão calculadas as custas e honorários, para fins de enquadramento à condição econômica do necessitado. Conforme cita Berizonce *apud* Giannakos (2008), a Lei Federal Alemã da advocacia trata-se de um encargo para o advogado privado aceitar prestar a assistência jurídica em favor dos carentes, individualmente ou em “oficinas de consulta”, que não pode se exonerar, salvo no caso de motivo relevante.

Portanto, eram classificados:

Como nulos todo e qualquer contrato de honorários advocatícios pactuados diante de tais circunstâncias entre o postulante do benefício da gratuidade judiciária, seja de cunho judicial ou extrajudicial, e o defensor por ela designado para desempenhar o referido trabalho (GIANNAKOS, 2008, p. 51).

Em regra, a parte vencida deveria pagar ao beneficiário da assistência judiciária gratuita as despesas (custas) processuais, onde somente os honorários legais deveriam ser pagos pelo Estado. Por fim, Adrian A. S. Zuckerman *apud* Giannakos (2008) faz uma importante colocação sobre a Alemanha:

A Alemanha encontra-se destacada entre os melhores países quanto à prestação de serviços jurídicos civis, especialmente por se valer de incentivos à efetividade jurisdicional proporcionada, uma vez que atinge bons resultados mediante o controle estatal atinente a verba honorária atribuída nas demandas judiciais, que ora são arbitradas basicamente por ínfima fração concernente ao valor da demanda judicial. (Zuckerman, 2000, *apud* GIANNAKOS, 2008, p.51).

Passando para a França, a gratuidade da justiça está prevista no *Code de l' Assistance Judiciaire* de 22 de janeiro de 1851. Tal sistema consistia no auxílio jurídico, baseado na ideia de caridade, e vigorou até a Lei nº 72-11, de 03 de janeiro de 1972, ocasião em que foi substituído o auxílio pela assistência,

Passando-se a conceder um serviço gratuito sob uma postura moderna de *securité sociale*, no qual os custos dos honorários advocatícios são suportados pelo próprio Estado, o oposto do que ocorria antes, já que o sistema era fundado na caridade e no favor (GIANNAKOS, 2008, p.52).

Seguindo os ensinamentos do mesmo autor, o sistema atual francês, vai além da busca do acesso à justiça, mas sim, uma busca pelo direito garantido, sendo regulamentados pela Lei nº 91-647/1991 e suas alterações. No seu art. 1º destaca que o auxílio jurídico compreende o auxílio jurisdicional, ao acesso ao direito e à intervenção de advogado em caso de prisão temporária ou em matéria de mediação, ou composição penal.

Tal benefício da gratuidade da justiça francesa, poderá ser concedido tanto para pessoas físicas, como também pessoas jurídicas, desde que preencha os requisitos dispostos na lei, onde poderá ser total ou parcial, sendo concedido a qualquer momento. “O auxílio se aplica em matéria contenciosa ou não contenciosa, em todas as jurisdições, sejam civis, penais ou administrativas” (GIANNAKOS, 2008, p.53).

No art. 4º da Lei 91.647/91 estão previstas as condições para se obter o benefício, quais sejam:

O requerente deve comprovar que a média de seus recursos mensais auferidos no ano civil anterior foi inferior a um certo valor, que variará conforme se trate de ajuda total ou parcial. A cada ano o valor é alterado, conforme prevê o art. 1º do Decreto n.º 91-1266/91. (GIANNAKOS, 2008, p. 53).

Ponto bem explicado pelo autor, é que mesmas pessoas que ultrapassa financeiramente as condições estabelecidas em lei, poderão ser amparados pela assistência judiciária gratuita, desde que naquele momento a pessoa esteja vulnerável. Fato parecido com que acontece no Brasil em alguns momentos do Poder Judiciário.

Como já frisado em momentos anteriores, a Grécia teve uma certa preocupação com justiça gratuita na antiguidade, mas nem sempre foi assim. Nas palavras de Giannakos (2008):

As únicas possibilidades existentes eram no âmbito de litígios entre particulares, em que o interessado podia requerer a isenção do pagamento de custas do processo quando demonstrasse não dispor de recursos financeiros suficientes, ou relativamente a questões penais, em que se podia requerer ao tribunal local que nomeasse um advogado de defesa. (GIANNAKOS, 2008, p. 58).

Posteriormente a essa situação, entrou em vigor a Lei nº 3.226/04, voltada para prestação jurídica as pessoas consideradas de baixa renda. Como disciplina o seu art. 1º, os seus beneficiários são “os cidadãos de países-membros da União Europeia, bem como os nacionais de baixa renda de países terceiros ou sem nacionalidade que residem legalmente na União Europeia.” (GIANNAKOS, 2008, p.58).

Segundo o próprio autor, para ser classificado como baixa renda, o sujeito não poderia exceder a 2/3 (dois terços) do rendimento individual anual dentro do âmbito familiar, tudo expresso pelo Contrato Coletivo de Trabalho. Sendo interessante a seguinte situação; se houver uma demanda judicial de sujeitos da mesma família, não será prejudicado a concessão do benefício da justiça gratuita para os mesmos sujeitos da relação jurídica.

Não sendo a questão da renda familiar única condição para obtenção do benefício. Também será necessário que o sujeito que pleiteia tal condição, deverá relatar de maneira minuciosa o objeto da ação que deseja, bem como apresentar os dados que preenchem os requisitos exigidos pela lei. Tendo como última função anexar todos os documentos exigidos. Em caso de nomeação de advogado, a escolha é feita com base nas listas organizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil local (GIANNAKOS, 2008).

Mais um ponto curioso na legislação grega relacionada à justiça gratuita é, que anualmente deve ser inscrito crédito especial no Orçamento do Ministério da Justiça para a cobertura dos honorários de advogados e demais profissionais que prestem ajuda jurídica. Onde os Ministérios da Fazenda e da Justiça decidem sobre o montante de honorários dos advogados, como será o procedimento e forma de recebimento.

Já passando para o sistema italiano:

Constituição Italiana de 1948, com alterações posteriores, traz proteção aos hipossuficientes, todavia, cabe a uma comissão o recebimento e análise dos pedidos de concessão de assistência judiciária, sendo estes formais e exigem, ainda, a possibilidade de êxito na demanda (GIANNAKOS, 2008, p. 52).

Com certo ponto curioso, a parte contrária na demanda, poderá apresentar por escrito uma contestação, desde que seja previamente ao curso do processo. Giannakos (2008) traz a seguinte indagação:

O advogado que presta o serviço ao hipossuficiente só receberá os honorários advocatícios se for vencedor do processo, pois o patrocínio da causa dos pobres seria um dever honorífico e obrigatório da classe de advogados, e não do Estado, o que estaria contrariando preceitos internacionais. Nesse aspecto, o sistema italiano é arbitrário, pois não permite o acesso aos pobres ao Poder Judiciário, deixando a Justiça desacreditada aos homens e levando os mesmos à solução pela autotutela. (GIANNAKOS, 2008, p.64-65).

Também é trazido pelo autor, que vigora no sistema italiano o patrocínio gratuito, que teve início no ano de 1965, permanecendo até os dias atuais. Mas, no ano de 1968, o governo italiano apresentou um projeto de lei à Câmara, que prevê assistência judiciária por profissionais liberais, onde o Estado recompensaria pelo serviço prestado aos hipossuficientes. Tal projeto tem sido bem avaliado atualmente, e está com grande expectativa de aprovação.

Em Portugal, a proteção jurídica “se reveste das modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário” (GIANNAKOS, 2008, p. 66).

Tal autor traz a seguinte afirmação, que serão beneficiados pela justiça gratuita no sistema do Poder Judiciário português, os sujeitos que provarem não ter condições de contratação de um advogado, bem como custear os valores de um processo judicial. Seja de modo total ou parcial. Tal pedido é feito nos próprios autos do processo, dando a parte contrária o direito de manifestação. Sendo preenchidos os requisitos, será deferido pelo juiz.

Apesar de inexistir em Portugal o serviço de assistência judiciária a cargo do Estado, esta é exercida por “advogados livremente nomeados pelas Cortes de Justiça, dentre profissionais inscritos na Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, abrangendo todas as áreas de atuação profissional”, recebendo a sua remuneração pelo Estado. (GIANNAKOS, 2008, p. 67).

Ponto interessante, que o beneficiário da assistência gratuita, caso vencido terá como dívida os honorários advocatícios, bem como as custas processuais, e mesmo vencedor poderá ter tais valores como dívida, mas sendo executado em momento que possuir bens ou quantia exigida.

4. DISTINÇÃO ENTRE JUSTIÇA GRATUITA VERSUS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Para adentrar no mérito da Lei nº 1.060/1950 é necessário antes trazer uma certa distinção entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária Gratuita. Também é necessário ver o enfoque da CRFB/88 de 1988. Justiça gratuita tem com conceituação a gratuidade das despesas relacionadas com o desenrolar do processo, bem como dos atos necessários à defesa dos direitos do beneficiário judiciais ou extrajudiciais. Por meio dela, a parte fica dispensada provisoriamente do pagamento de tais despesas.

Nas palavras de Giannakos (2008), “a isenção processual é uma permissão do Estado, com o qual o mesmo deixa de recolher as custas e as despesas processuais, tanto as que lhe são devidas como as que são créditos de terceiros”. (GIANNAKOS, 2008, p.29).

Azevedo (2014), traz a seguinte conceituação sobre o tema:

Por Justiça Gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício de justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e faculdades processuais, sendo tais despesas judiciais ou não. Abrange, assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual. (AZEVEDO, 2014, p. 45).

Percebe-se que a conceituação de Justiça Gratuita tem ligação com aspectos processuais da isenção, onde serão necessários para acionar o Poder Judiciário, ou até mesmo fora da esfera judicial.

Partindo para Assistência do Judiciário, é fácil denotar como um serviço público organizado que visa a defesa jurídica das pessoas hipossuficientes ou vulneráveis em certos momentos. Apesar que atualmente esse papel é exercido pela Defensoria Pública, mas não sendo exclusivo dessa instituição. Mas, também pode ser feita através de entidades não estatais conveniadas ou não com o Poder Público que tenham por objetivo assistir os carentes na defesa de seus direitos. Assim, está relacionada de modo mais específico com a prestação de serviços advocatícios, todavia, de maneira não onerosa.

Para GIANNAKOS apesar da possibilidade desse tipo de assistência poder ser prestada por órgãos não-estatais, é imprescindível que essa obrigação seja do Estado, segundo o qual

deve estruturá-la e concedê-la gratuita e integralmente aos hipossuficientes, o que se realiza pela Defensoria Pública, seja da União ou dos Estados, que está constitucionalmente previsto no art. 134 da CRFB/88.

Não obstante, a colaboração dos particulares e Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito, tal função cabe precipuamente ao Estado, conforme preceitos constitucionais insculpidos no art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134, ambos da CRFB/1988.

Em relação à separação da distinção entre os dois institutos, Azevedo (2014), traz a seguinte ponderação:

A assistência judiciária não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual. Ambas são essenciais para que os menos favorecidos tenham acesso à Justiça, pois ainda que o advogado que se abstenha de cobrar honorários ao trabalhar para os mais pobres, faltam a estas condições para arcar com outros gastos inerentes à demanda, como custas, perícias etc. Assim, frequentemente, os acórdãos, ao tratar da justiça gratuita, ressaltam seu caráter de Direito Constitucional. (AZEVEDO, 2014, p. 56).

Mesmo entre os profissionais do direito é bastante comum essa confusão em torno dos conceitos desses dois institutos. Na própria Lei nº 1.060/1950, em diversos dispositivos legais, faz essa confusão. Exemplo disso é o seu art. 3º que dispõe que “a assistência judiciária compreende as seguintes isenções” quando, na verdade, o correto seria “a Justiça gratuita”. Desta forma, é possível perceber que apesar de haver distinções, ambos os institutos se completam na concretização do acesso à Justiça aos hipossuficientes, assegurando que estes possam ingressar no Poder Judiciário para lutarem por seus direitos.

5. JUSTIÇA GRATUITA NA CRFB/88 DE 1988

Assegurar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos é um dos direitos fundamentais existentes na CRFB/88 de 1988. Sendo que tal função é incumbida ao Estado com intuito de sua efetivação. Tal benefício não fere o princípio da isonomia, já que a interpretação desse artifício é abrangente e a igualdade é baseada no aspecto material. São os ensinamentos de Azevedo (2014):

Nesse diapasão, a assistência jurídica integral e gratuita é, na verdade, a medida da igualdade material, pois quando o Estado oferece aos juridicamente necessitados, isto é, aqueles que não podem litigar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, quando têm que pagar os honorários advocatícios e as custas do processo é, na verdade, uma devolução do equilíbrio de forças para que o pobre possa litigar com paridade de armas no processo com os afortunados e com os poderosos. (AZEVEDO, 2014, p.63).

Esse benefício da gratuidade da justiça, visa justamente respeitar o princípio da igualdade, pois, permite que pessoas hipossuficientes tenham acesso à justiça de maneira igual aos demais, provocando um equilíbrio processual entre as partes do processo. A legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria é a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, elaborada sob a égide da constituição de 1946 e recepcionada pela atual Constituição, bem como o Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015) nos artigos 98 a 102.

6. REQUISITOS PARA O PROVEITO DA GRATUIDADE JUDICIAL

O texto da CRFB/1988 é claro, para não falar explícito, quando diz que gozará dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita todo aquele que comprovar a incapacidade, total ou parcial, de recursos com previsão legal no art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/1988.

Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015 foi cuidadoso quando disciplinou sobre esta garantia, instituto previsto no artigo 98, caput, que traduz que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com a escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nota-se que tal benefício vem como objetivo proteger quem realmente comprovar sua hipossuficiência, não de maneira generalizada, para que essa gratuidade não se transforme em algo banalizado dentro do Poder Judiciário. Apesar que essa situação já está ocorrendo, mas será tópico de discussão em momentos posteriores.

Cumpra ao juiz quando deparar com a solicitação de gratuidade da justiça, analisar se trata de hipossuficiência financeira. Mas a comprovação vai além da banalização da gratuidade processual, também tem o aspecto ligado aos cofres públicos. Onde o Estado não terá condições de arcar com todos os benefícios da justiça gratuita se caso for de fácil acesso. A exigência de comprovação também visa proteger os cofres públicos, bem como impedir a má-fé de algumas partes no processo.

Senão vejamos o que dispõe o PROVIMENTO Nº 11/2019/CGJUS/TO do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em sua Seção 8 da qual se trata Da nomeação de defensor dativo em comarcas sem Defensoria Pública.

Art. 72. O juiz, para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional, deve nomear, em decisão fundamentada, advogados dativos ou *ad hoc*, em substituição a Defensor Público, sempre que verificar, nos casos concretos, a inexistência ou insuficiência da prestação de serviços jurídicos da instituição.

Parágrafo único. A nomeação do defensor dativo será comunicada ao Defensor Público-Geral, para providências que lhe couber (NEVES, 2019).

Para melhor entender a faculdade/dever do magistrado em nomear advogado quando entender que uma das partes no processo se encontra desassistida.

Por mais que o texto constitucional só faz referência as pessoas físicas dentro do seu rol de beneficiários da justiça gratuita, mas podem ser estendidos as pessoas jurídicas dentro das condições necessárias. Tal entendimento é no sentido que a justiça proteja o direito de acesso ao Poder Judiciário as empresas ou comércios que estão vulneráveis nesse momento processual, impedindo mais prejuízos financeiros em suas atividades. Nesse sentido, a justiça gratuita é concedida tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas, para isso, basta cada uma, de acordo com as suas peculiaridades, comprovar conforme o preceito constitucional a insuficiência de recursos.

Desta forma, a análise do Magistrado vai além da ótica textual da legislação, mas também, mas deve ser observado o caso concreto para cada situação. Quanto ao seu momento de concessão, “o estado de pobreza pode ser revelado e reconhecido no curso do processo, depois de ajuizada e sentenciada a ação, já na fase recursal”. (FILHO, *apud* GIANNAKOS, 2008, p. 122).

Neste sentido, o benefício da justiça gratuita poderá ser concedido em qualquer momento do processo, não importando em que fase esteja o processo, desde que a parte comprove a real necessidade de está pleiteando por tal benefício naquele momento. Consoante, com o art. 99 do Código de Processo Civil de 2015, traz os momentos em que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado: “(I) na petição inicial; (II) na contestação; (III) na petição para ingresso de terceiro no processo; e (IV) em caso de recurso” (GIANNAKOS, 2008).

A miserabilidade absoluta não é necessária para comprovação do benefício, mas sim, que no momento em questão a pessoa ou até mesmo empresa não está condições de arcar com

as custas processuais. Um exemplo é pessoas que possuem grande patrimônio, mas que no momento atual da vida esteja com várias penhoras ou outras restrições legais, causando instabilidade nas finanças, fazendo que os gastos com um processo judicial sejam inviáveis, podendo assim, postular o benefício da justiça gratuita. Por outro lado, também vale registrar que a decisão que concede a justiça gratuita pode ser revista. Consoante dispõe o art. 101 do Código de Processo Civil, contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

Essa revogação, também poderá ser ex officio pelo próprio Magistrado, sendo ouvida a parte interessada.

7. A POSTULAÇÃO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA POR ADVOGADO PARTICULAR NÃO É MOTIVO PARA NEGATIVA DO PEDIDO

Tal benefício não é somente voltado para assistidos da Defensoria Pública, pessoas sobre representação de advogados particulares também são carecedores do benefício.

Cabe salientar que no caso da parte beneficiária estiver assistida por advogado e for vencedora da lide, todavia o advogado que não se submeter ao valor dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, o possível recurso a ser impetrado neste caso, o qual estará sujeito a preparo, exceto se o defensor da causa solicitar e comprovar por meios legais que, também, faz jus aos benefícios da gratuidade.

Não se trata de um benefício aplicado apenas na Justiça Comum ou Especializada, mas a Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em seu art. 73:

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

(...)

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo; (BRASIL, 1994)

O que por si só corrobora com a imprescindibilidade da ampla defesa e da assistência advocatícia (*pro bono*). É imprescindível registrar que a assistência judiciária gratuita, bem como o advogado dativo, é um garanti de caráter pessoal, de maneira que se o benefício for concedido à parte, será é garantia que mesmo acontecerá ao litisconsorte – no entanto, isso

não que dizer que o litisconsorte também possa conseguir tal vantagem, porque a condição especial é analisada caso a caso cada uma das partes. O principal requisito legalista é que as partes preencham as condições básicas previstas nas normas.

Por conseguinte, esta vantagem pode ser impugnada em preliminar de contestação, na réplica ou nas contrarrazões de recurso, deixando a parte insatisfeita de impugnar em uma dessas situações previstas terá o direito precluído, ou seja, não podendo fazê-lo em outro momento. Ocorrendo o pedido após outro evento ou formulado por outra parte estranha ao processo, caberá impugnação, através de simples petição, dentro do prazo prescricional de 15 (quinze) dias, dentro dos autos, o que não acarretará a suspensão processual.

Tendo sido a decisão despachada negativamente o pedido de gratuidade e/ou receber o pedido de sua revogação, poderá ser interposto o agravo de instrumento, exceto se resolver a questão na sentença, ocasião em que então, caberá apelação à parte prejudicada, em consonância com art. 101 cumulado com art. 1.015, V, ambos do atual Código de Processo Civil.

A paridade entre a gratuidade de justiça bem como a advocacia *pro bono* andam lado a lado, a pesar de serem coisas distintas, o que não isenta a boa qualidade nos atendimentos *pro bono*, como bem disciplina no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB no CAPÍTULO V - DA ADVOCACIA *PRO BONO*, traz que no exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

Bem como se considera advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

O que disciplina, ainda, que a advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

O que não deixa de trazer vedações, tais como: a proibição de utilização da advocacia *pro bono* para fins político-partidários ou eleitorais; e nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.⁴

⁴ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL RESOLUÇÃO N. 02/2015 - Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em seu Art. 30 (pág. 7)

O Dever de Urbanidade do Advogado na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, o qual deverá comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB prevê que em possível recurso, o recorrente, momentaneamente, ficará dispensado do recolhimento de custas até decisão monocrática do relator sobre a questão, que deverá ocorrer em fase de preliminar ao julgamento do recurso. Em se confirmando a negatória ou revogatória assistência judiciária integral e gratuita, incumbirá ao relator ou ao órgão colegiado determinar o recolhimento das custas processuais, precluindo em 05 (cinco) dias o prazo para cumprimento, em que se não for recolhida, as custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

8. O QUE DISPÕE A LEI Nº 13.105, DE MARÇO DE 2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SOBRE A GRATUIDADE ASSISTÊNCIA DE JUSTIÇA

Observa que foi uma novidade essencial proposta e amplamente discutida pelos legisladores do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), no que tange a autorização da assistência jurídica gratuita, em seu bojo, a legislação vigente veio a revogar alguns dispositivos da norma que concede a assistência judiciária aos necessitados, facilitando mais efusamente a análise dos pedidos de gratuidades de justiça.

Nesse sentido de inclusão e regulamentação a Defensoria Pública do Estado do Tocantins em sua estrutura regulamentou a prestação assistencial através da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins - CSDP nº170/2018, a qual dispõe os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação da providência pelo membro da DPE-TO. Dispositivo essencial para dar efetividade ao prescrito na CRFB/88 em seu artigo 5º, LXXIV.

No que tange se a abrangência da gratuidade e/ou a nomeação do advogado dativo pode ser total ou parcialmente, vale ressaltar que poderá ser deferida, total ou parcialmente, para os atos processuais e/ou apenas consistir na redução do quantitativo das despesas processuais.

Cabe salientar que a Lei nº 5.869/73 (BRASIL, 1973) não dispunha da gratuidade de jurisdição em seu conteúdo, o que era analisado unicamente pela Lei nº 1.060/50. O que com a entrada do novo Código em vigor, revogou-a quase que inteiramente. Dando ao intérprete nova

roupagem à análise das pessoas que necessitam da assistência judiciária gratuita, sejam elas pessoas físicas naturais e/ou pessoas jurídicas de abrangência da norma.

A ampliação de acesso à justiça pelos beneficiários da assistência judiciária se deu caput do artigo 98, CPC, in verbis:

Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I – as taxas ou custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

A Lei nº 1.060 de 1950 negligenciava a o alcance desta norma, o que com a nova norma veio a evidenciar de forma mais clara, mas não sanar todas as dúvidas que possam existir. O que continua a deixar margem para a interpretação, facilitando interpretações distintas. (ASSUMPCÃO, 2015)

Diversos autores de renome descrevem que o art. 98 do CPC não é exaustivo, tratando-se de um rol meramente exemplificativo, entre eles Fredier Didire e Alexandria.

Uma das inovações do CPC/2015 foi, a concessão de assistência jurídica parcial. No art. 98, § 5º e 6º do Novo CPC está prevista a concessão para um ato específico dentro do processo e/ou a redução do percentual de despesas processuais a que se tiver de adiantar no curso procedimentais bem como a possibilidade do parcelamento de tais despesas (ASSUMPCÃO, 2015, p. 410).

Com esta permissiva legal o benefício passar a ser analisado e deferido em conformidade da necessidade da parte. Viabilizando o andamento processual e passa a deixar a critério do juiz avaliar a concessão, no caso concreto.

O art. 99 preconiza como deverá ser feito o pedido da gratuidade da justiça: formulação na petição inicial; na contestação; na petição para ingresso de terceiro; ou em recurso. Se for feito na primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, o que não suspenderá seu curso procedimental.

No caso de indeferimento pelo juiz, este só poderá fazê-lo se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, no entanto, antes de indeferir o pedido, determinará à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Pois, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O que nos leva a acreditar que não se trata de uma discricionariedade do juiz conceder ou não. Devendo este fazer a análise do caso. De mesma sorte o requerente do benefício necessita que apenas afirme esta condição através dos autos, pedido postulado pelo procurador, pois este pedido no corpo da peça em que se pede tal benefício serve como declaração da hipossuficiência.

Para que o advogado/defensor faça o pedido em nome do cliente, há que se ter expresso a autorização na procuração. Nos termos exatos da redação do caput do art. 105 do Código de Processo Civil de 2015.

Como dito em momento anterior o benefício abrange, as pessoas físicas e naturais que fazem jus ao benefício da gratuidade processual não havendo a imposição de qualquer que seja espécie de prova como previsto no § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Que em tese bastaria a pessoa física declarar que é hipossuficiente e que necessita ingressar com uma demanda judicial, que essa alegação será suficiente deleitar do benefício, já que esta declaração goza de presunção de veracidade. Não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (BRASIL, 2015).

O que não é impeditivo para manifestação contrária à concessão. Oferecendo à impugnação, é critério do juiz analisar e decidir o mérito. Em se tratando de pessoa jurídica e de entes despersonalizados, a lei manteve um tratamento mais rigoroso, deverá comprovar a priori que não dispõe de recursos financeiros para fazer pagar as despesas processuais, caso contrário, haverá indeferimento. (OAB/RS, 2015, p. 125).

A decisão que negar o pedido de gratuidade ou acolher o pedido de sua revogação desafia agravo de instrumento, no sentido de que em abamos os casos a parte contrária pode agravar tal decisão, a não ser que a questão seja resolvida na sentença quando, então, caberá apelação conforme o previsto nos arts. 101 cumulado com o art. 1.015, V do CPC/2015.

Em sede de recurso, a agravante disponibilizará da dispensa de recolher as custas até decisão do relator em relação a questão, que se deve ocorrer em preliminar do julgamento do recurso.

Em se negando e/ou revogante tal concessão determinará, o relator ou o órgão colegiado, ao recorrente o recolhimento do preparo processual, dispondo a parte um prazo de cinco dias para cumprimento, caso contrário, o recurso não será reconhecido.

Em sede de conclusão sobre a gratuidade da justiça prevista no art. 102 do Código de Processo Civil de 16 de março de 2015, os legisladores fizeram constar, que no caso em a decisão que revogou o benefício da assistência tenha sido transitada em julgado, fica obrigada a recolher todas as despesas e custas processuais que fora dispensada de recolhimento, além do mais as relativas ao preparo do recurso interposto, caso houve, no prazo previsto na norma e definido pelo juiz, não excluindo as sanções previstas em lei.

Acrescenta no parágrafo único do art. 102 que disciplina que não recolhendo a parte (os recursos) no prazo determinado, haverá a extinção do processo sem resolução do mérito, tratando-se do mesmo autor. Ademais, não poderá ser concedida a isenção para a realização de nenhum ato e/ou diligência pedida pela parte enquanto não fizer o regular depósito.

Em outro momento de vigência do CPC/1973 prescrevia que a impugnação quanto à concessão do benefício da gratuidade obrigaria que se desse em autos apartados, com a instauração de incidente próprio (art. 6º da Lei nº 1.060/1950). Hoje, se houve o interesse em propor impugnação ao deferimento do pedido, poderá ser impetrado nos mesmos autos do processo, o que não causará a sua suspensão.

Com o advento do Novo CPC em que se buscou a celeridade processual, reduziu se as exigências quanto ao pedido podendo este ser feito/impugnado no próprio bojo dos autos: na contestação, na réplica, nas contrarrazões e afins, ou por simples petição.

Em nota explicativa sobre o tema, traz; se a concessão do benefício for pedido na inicial e deferido pelo juiz, reza se que a impugnação deverá ser formulada como preliminar em contestação; por conseguinte se requerida na contestação e sendo-a permitida pelo juiz, obrigatoriamente será impugnada na réplica; se pedida em sede recurso, exigível é que seja impugnada nas contrarrazões, e se solicitada por meio de petição simples e aceita pelo juiz exigiu-se-á que impugnada, dentro de 15 (quinze) dias por petição simples se a parte contrária o desejar.

Diante de toda melhoria proposta e aceita da gratuidade da justiça, a qual vem sendo disciplinada pela legislação processual civil nacional revela se constitucionalmente adequada,

medida em que, a redação processual vem ao encontro da garantia constitucional de acesso à justiça e a efetividade da jurisdição.

9. JUSTIÇA GRATUITA E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública em seu preceito fundamental, a razão de sua existência é a Assistência Integral e Gratuita do necessitado/hipossuficiente, o que traduz a assistência jurídica gratuita.

Mas vejamos que não se trata de casos de atendimentos indiscriminado e/ou aleatórios, pois, temos normas para regulamentar a assistência jurídica e gratuita como exemplo utilizará a Resolução-CSDP nº 170, de 01 de março de 2018 da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a qual traz os requintes de aceite para patrocinar as causas dos hipossuficientes. O que por si só não basta ser hipossuficiente, mas que se enquadre nos requisitos do seu art. 2 que trata da presunção de necessidade da pessoa natural no âmbito interno da DPE/TO.

O que não se esgota todos os requisitos neste artigo. Onde em seu Art. 24. Traz que qualquer cidadão poderá impugnar administrativamente o deferimento de assistência jurídica gratuita mediante apresentação de elementos concretos que indiquem divergência entre a condição financeira do assistido e os critérios estabelecidos pela Instituição.

Esta tentativa de barramento de atendimentos que não se enquadre nos requisitos deverá se recusados mediante justificativa para o seu não atendimento. Consoante que com estes filtros prévios o que não é suficiente o bastante para vez e outra encontrarmos casos esdrúxulos sendo atendidos no âmbito das Defensorias Públicas.

De mesma sorte que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer momento processual a nomeação do advogado dativo, pode se nos ocorrer mesmo moldes se assim entender o magistrado que a parte esteja desassistida. No Brasil, a legislação constituinte originária tem como adoção a expressa do *salaried staff model*, no qual determina à Defensoria Pública a realização da assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados no modelo do artigo 134 da CRFB/1988.

Diante de tais informações, é salutar que não se confunda a Defensoria Pública, a qual é financiada com recursos públicos, não possui vínculo com Poder Executivo e nem Judiciário, possuindo ampla liberdade de exercer os serviços de assistência jurídica gratuita aos necessitados/hipossuficientes, independentemente contra quem se pleiteia.

Bem como a independência funcional do Defensor Público na sua atuação profissional, bem como na condução das necessidades de sua organização. O que lhes garante a defesa e impetração de medidas ante-exposto a qualquer pessoa, órgão ou entidade, em qualquer tipo de causas, sejam elas da justiça comum ou justiça especializada o que condiz com a atuação advocacia privada, ou *pro bono*.

Diante de tais resultados e discussões notamos que é possível ao advogado particular que tem interesse em seus honorários fazer assistência jurídica integral e gratuita social através do *pro bono*. Antes exposto que no Brasil, as Defensorias Públicas: da União e Estaduais; não são suficientes para atender as demandas dos necessitados/hipossuficientes na forma da lei.

10. O QUE DISPÕE A LEI Nº 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

A disposição normativa da lei traz os critérios e disposições para a impetração das ações nos Juizados Especiais. Sendo, que poderão ingressar com as ações sem intermediários: as pessoas físicas capazes, as pessoas que sem enquadram como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790/95e, as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194/2015.

Neste mesmo íterim traz as vedações não sendo admitido propor ação perante o Juizado Especial: os cessionários de direito de pessoas jurídicas; Empresas Pequeno Porte que auferem renda superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); intervenção de terceiro nem de assistência, de qualquer forma; nas causas de valor superior a vinte salários mínimos sem a presença de advogado.

Portanto, admitir-se-á o litisconsórcio; as partes, nas causas de valor até vinte salários mínimos, pessoalmente, sendo-lhe facultado ser assistidas por advogado; e, é facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica, ou firma individual, se quiser, terá a outra parte, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

Trata-se de uma assistência facilitada para, mesmo, o leigo possa buscar o direito de recorrer a justiça para ter atendida a sua demanda, direito este que lhe é assegurado constitucionalmente (BRASIL, 1988).

11. DA ASSISTÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

Lei Maria da Penha que objetiva a coibição e a criminalização da violência no âmbito familiar (doméstico) busca facilitar o acesso das mulheres aos meios de proteções de maneira facilitada e amparada por todos. Traz em seu bojo, mais especificamente no art. 28 em que é garantida a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado, fazendo que desburocratize o amparo total e imediato à vítima de violência doméstica familiar (BRASIL, 2006).

Contudo, no art. 27 da Lei nº. 11./2006 traz a obrigatoriedade do advogado em todo o acompanhamento dos atos processuais, excetuando-se o que está previsto no art. 19 em que as medidas protetivas de urgências poderão ser concedidas de imediato, sem carecer de intermediação de advogado, a pedido da ofendida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se que o benefício da assistência jurídica gratuita em se olhando de uma visão monocular muito se parece com um conceito pré-histórico das políticas afirmativas, no entanto, é um equívoco pensar por este ângulo, pois, se trata muito mais que isso. Em busca da isonomia, equiparação das armas, buscou-se dar ao pobre/hipossuficiente proteção para a “batalha judicial” com a nomeação de advogados dativos para a sua defesa e impetração de ações.

Com o passar do tempo essa proteção fora expandindo até mesmo as pessoas que ultrapassa financeiramente as condições estabelecidas em lei, mas que no que naquele momento esteja vulnerável economicamente e/ou em situação de desvantagem perante o fato ocorrido, de forma bem preconizada na Lei dos Juizados, Lei Maria da Penha, no Código de Processo Penal como bem outros dispositivos legais. Fato em que prevalece no Brasil a apreciação das causas de quem quer que seja sem escusas discriminatórias por ter ou não dinheiro para pagamento das custas processuais.

Acertadamente o legislador originário garantiu no corpo constitucional esta previsão, acompanhando normativas internacionais em que se dá a valoração à pessoa humana.

São várias normas brasileiras que garante e dispões de condições para se enquadrar com um beneficiário da justiça gratuita, bem como a faculdade ao advogado de advogar em causas *pro bono* em que se tem o interesse em ajudar determinada causa em quanto na advocacia dativa

se tem uma obrigação, o que se têm em comum em ambos os casos são a obrigatoriedade de um atendimento e defesa de interesse de qualidade, seja ele feito por Advogado ou Defensor Público.

Esta discussão é umas das melhores formas de se garantir e ter acesso ao Estado Democrático e de Direito, propriamente dito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Walquer Mendes de. **A justiça gratuita, a assistência judiciária, a diferença entre assistência judiciária e a justiça gratuita, e a assistência jurídica integral e gratuita.** Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50500/honorarios-advocaticios>. > Acesso em 07 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em 26 de maio de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.** Institui o **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm. Acesso em 12 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm > Acesso em: 13 de março de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.** Dispõe sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 02 de setembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.** Dispõe sobre a **qualificação de pessoas jurídicas** de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 02 de setembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 10.194, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.** Dispõe sobre a instituição de **sociedades de crédito ao microempreendedor**, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 02 de setembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Cria **mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da CRFB/88, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 02 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.. Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045> Acesso em: 26 de maio de 2019.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 02 de setembro de 2019.

DANTAS, Alexandre Fernandes. **Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9146>. Acesso em 08 de fevereiro de 2019.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito brasileiro.** Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** São Paulo (SP): Saraiva 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado** / Renato Brasileiro de Lima – 2 ed. rev. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 2 ed. rev. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017.

PROVIMENTO Nº 11/2019/CGJUS/TO - **Institui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.** Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1815>>. Acessado em 07 de outubro de 2019.

RESOLUÇÃO N. 02/2015 – Aprova o **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil** – **OAB.** Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwjF6NzS54r1AhVZDrkGHc5dAJgQFjAAegQIABAC&url=https%3A%2F%2Fwww.oab.org.br%2Farquivos%2Fresolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf&usq=AOvVaw2VsKVp2PWWUDkrMNjQBD4j>>. Acessado em 07 de outubro de 2019.

Resolução-CSDP nº 170, de 01 de março de 2018. **Dispõe sobre parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação da providência pelo membro, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.** Disponível em: <<http://site.defensoria.to.def.br/media/download/aaff4d443bc9287cf247bff162c6ef76.pdf>>. Acessado em 07 de outubro de 2019.

ROCHA, Alexandre Lobão, **A Garantia Fundamental de acesso do Necessitado à Justiça.** Artigo publicado em 2004. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176413>>. Acessado em 24/06/2019.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **500 Anos de Assistência Judiciária No Brasil.** Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67467/70077>. Acesso em 01 de maio de 2019.

Recebido – 30/07/20

Aprovado – 19/10/20